



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.627 - MS
(2018/0176629-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586**
 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
 JÂNE PEIXER - MS012730
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15/2017 À LEI Nº 10.256/2001. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara sobre a jurisprudência desta Corte que se alinhou ao entendimento do plenário do STF que, ao analisar o RE nº 718.874/RS, *"pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*.

2. Com relação à Resolução do Senado Federal 15/2017, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração no **RE 718.874 RG/SC**, na sessão plenária de 23 de maio de 2018, assinalou que ela não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, seja porque referida resolução não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o **Tema 669/STF**, mas cuidou do julgamento proferido no **RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF)**, seja porque o art. 52, X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional. Precedente: STF, **RE 718.874 ED**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11-09-2018, Public. 12-09-2018.

3. Embargos de declaração acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.627 - MS
(2018/0176629-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586**
 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
 JÂNE PEIXER - MS012730
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração manejados por CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE em face de acórdão desta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE APÓS A LEI Nº 10.256/2001. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "*o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n. 718.874/RS, pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"* (RE 718.874/RS). Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 546.004/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2018.

2. O posicionamento do STF em sede de repercussão geral sobre a prescrição ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "*para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN*" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).

3. Agravo interno não provido.

A embargante alega omissão no que tange à aplicabilidade da Resolução do Senado nº 15/2017, que teria afastado a possibilidade de cobrança do empregador rural pessoa física com base na receita bruta da produção rural. Assevera que não pode o STF extrapolar sua competência e funcionar como legislador positivo a ponto de declarar que os incisos I e II do art. 25 da lei nº 9.528/1997 possuem produzir efeitos em relação ao empregador rural pessoa física, a despeito de tais dispositivos estar suspensos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.627 - MS
(2018/0176629-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15/2017 À LEI Nº 10.256/2001. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara sobre a jurisprudência desta Corte que se alinhou ao entendimento do plenário do STF que, ao analisar o RE nº 718.874/RS, *"pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*.

2. Com relação à Resolução do Senado Federal 15/2017, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração no **RE 718.874 RG/SC**, na sessão plenária de 23 de maio de 2018, assinalou que ela não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, seja porque referida resolução não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o **Tema 669/STF**, mas cuidou do julgamento proferido no **RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF)**, seja porque o art. 52, X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional. Precedente: STF, **RE 718.874 ED**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11-09-2018, Public. 12-09-2018.

3. Embargos de declaração acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O acórdão embargado se manifestou de forma clara sobre a jurisprudência desta Corte que se alinhou ao entendimento do plenário do STF que, ao analisar o RE nº 718.874/RS, *"pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Contudo, não houve manifestação sobre a alegada aplicabilidade da Resolução do Senado nº 15/2017, razão pela qual acolho os aclaratórios para integralizar o julgado no ponto, sem efeitos infringentes.

Com relação à Resolução do Senado Federal 15/2017, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração no **RE 718.874 RG/SC**, na sessão plenária de 23 de maio de 2018, assinalou que ela não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, seja porque referida resolução não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o **Tema 669/STF**, mas cuidou do julgamento proferido no **RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF)**, seja porque o art. 52, X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

Veja-se a ementa de referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF, **RE 718.874 ED**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11-09-2018 Public. 12-09-2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integralizar o julgado, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0176629-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.327.627 /
MS**

Números Origem: 00025079620104036002 201060020025079 25079620104036002

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER - MS012730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER - MS012730
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.